

#BACKSTAGE

FEEDBACK

Como ferramenta de gestão e retenção de talentos

#IMOBILIÁRIO

VIZINHANÇA

O abuso do direito de reclamar

#CÍVEL

INVASÃO

Reintegrações de posse a partir da Resolução nº 510 do CNJ

#AMBIENTAL

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Aspectos normativos, jurídicos e operacionais

JULHO 2023 | ANO III

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia



LEI DE IGUALDADE SALARIAL E REMUNERATÓRIA ENTRE HOMENS E MULHERES – DESAFIOS E AVANÇOS

Um artigo colaborativo que reuniu as sócias da MoselloLima para tratar de um tema que afeta toda a sociedade. Carla Beatriz Assumpção, Grasielle Flores, Andriela Queiroz e Mariana Vidal agregam suas expertises para analisar a Lei nº 14.611, em vigor desde 4 de julho de 2023.



26ª EDIÇÃO | JULHO 2023

EDITORIAL

Fui privilegiado para dissertar o Editorial da 26ª Edição de nossa revista mensal e em um mês tão importante que comemora os 200 anos da Independência do Brasil na Bahia, onde nosso povo lutou bravamente por sua liberdade.

Início os trabalhos, enaltecendo o brilhante "Turning Point" das Dra's Carla Assumpção, Grasielle Flores, Mariana Vidal e Andriela Queiroz, falando da Lei Federal nº 14.611/2023, sancionada em 03/07/2023 - Lei da Igualdade Salarial e Remuneratória entre Homens e Mulheres, mesmo já havendo previsão em nossa CF/88. Esta Lei promoveu a alteração art. 461 da CLT, que prevê o seu não cumprimento passível de penalidades administrativas e judiciais a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade.

Temos o prazer de vivermos esse avanço em nosso dia a dia como Mosellianos, visto sermos agraciados em dividir nosso labor com grandes mulheres em posições de lideranças do administrativo ao jurídico. Mas, é apenas o começo!

Do time Tributário, temos os enriquecedores artigos da Dra. Laura Zani Pessali, que faz uma análise da discussão no STF sobre a aplicação de multas tributárias em casos de descumprimento ou erro nas obrigações acessórias e do Dr. Pedro Henrique que trata sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

No Cível, o Dr. Flávio Roberto nos brinda com uma análise sobre a Resolução nº 510 do CNJ e a impossibilidade de demarcação administrativa de terras indígenas pela FUNAI antes da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.

Temos também, do time Trabalhista, o Dr. João Costa falando da Lei Federal nº. 13.103/2015, popularmente conhecida como "Lei do Motorista" e seus impactos na folha de pagamento dos empregados.

Na seara ambiental a Dra. Mariana Vidal analisa os aspectos normativos, jurídicos e operacionais de compensação exigidos nos casos de atividades consideradas significativamente poluidoras. A Dra. Grasielle Flores traz em seu artigo de opinião a privatização do acesso aos ativos de devedores insolventes.

Por fim, o Dr. Manuel Ferreira traz à baila a discussão acerca do abuso do direito de reclamar segundo o direito de vizinhança e na sessão Backstage, a ilustríssima Coordenadora do RH, Nayara Silva, apresenta o Feedback como ferramenta de gestão para melhorias no relacionamento entre pessoas do time e clima organizacional.

Convido-os a embarcarem no valoroso compartilhamento de conhecimento dessa edição, afinal, nada se constrói sozinho.

Renato Rayres | Coordenador da Controladoria Jurídica

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz
Aline Pinheiro

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista *Opinião Legal* se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE

Feedback como ferramenta de gestão e retenção de talentos

Nayara Souza

◆ TURNING POINT

Lei de igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres – desafios e avanços

Carla Beatriz Assumpção, Grasielle Flores, Andriela Queiroz e Mariana Vidal

◆ ARTIGOS

A impossibilidade de demarcação administrativa de terra indígena antes da conclusão do julgamento do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal

Flávio Santos

Invasão: reintegrações de posse a partir da Resolução nº 510 do CNJ – imutabilidade e segurança jurídica

Flávio Santos

Compensação ambiental: aspectos normativos, jurídicos e operacionais

Mariana Vidal

Limites para a aplicação de multas tributárias: uma análise sobre a discussão jurídica no Supremo Tribunal Federal

Laura Zani Pesalli

Insolvência e Regimes de Resolução e a privatização de acesso aos ativos do devedor

Grasielle Flores

Vizinhança: abuso do direito de reclamar

Manuel Ferreira

ADI 5322: reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Federal nº. 13.103/2015 pode onerar a folha de pagamento dos motoristas empregados

João Costa

◆ ENTREVISTA MOSELLO

◆ ATUALIZANDO

FEEDBACK COMO FERRAMENTA DE GESTÃO E RETENÇÃO DE TALENTOS

O avanço tecnológico e a globalização vivenciada pelas organizações as tornam muito semelhantes. Se uma organização dispõe de capital financeiro, pode modernizar a sua estrutura física e investir em melhor tecnologia. O investimento em bens intangíveis como otimização do capital humano é um desafio cada vez maior dos gestores da atualidade.

Os novos tempos estão exigindo novos modelos de gestão, assim sendo, são necessárias novas formas de condução dos interesses da organização e dos interesses das pessoas que fazem parte dela. Devido a crescente competitividade do mundo dos negócios, se faz necessário ter uma equipe qualificada e motivada. Práticas como a de buscar um ambiente empresarial agradável é favorável para a manutenção de talentos. Tudo isso exige uma complexa rede de habilidades para administrar pessoas, que variam entre a criação de um ambiente de trabalho que permita flexibilidade, crescimento e desenvolvimento. Extrair valor inclui obter o melhor daquilo que as pessoas podem dar, assim como captar seu conhecimento.

Na era do conhecimento é importante ter talento, mais que isso é importante manter os talentos na organização. Sendo assim administrar talento é uma tarefa importante e desafiadora. Para Chiavenato (2010), capital intelectual é o capital humano, que é constituído das pessoas que fazem parte de uma organização. E este capital humano significa talentos que precisam ser mantidos e desenvolvidos. O capital humano refere-se à qualificação, às habilidades,

aos conhecimentos e à capacidade de geração de ideias e de inovação da força de produção. Considerando-se que o elemento humano representa uma das principais vantagens competitivas, as organizações precisam investir em capacitação, atualização e desenvolvimento de seu time, cuidando sempre para abrir espaços oportunos aos seus talentos para que possam desenvolver suas habilidades.

Numa visão contemporânea, a retenção de talentos é tida como uma realidade e um grande desafio. Isso faz com que os gestores tenham a necessidade de criar e/ou implementar ferramentas de gestão que permitam propiciar condições favoráveis ao ambiente organizacional buscando satisfazer tanto as necessidades, objetivos e expectativas dos profissionais, quanto melhorar a eficácia organizacional.

Gubman (1999) comenta que:

Se o talento é escasso e valioso, as empresas ganham quando são mais espertas que a concorrência para criar um ambiente de trabalho atrativo, conseguir os elementos certos e obter o máximo deles.

Do ponto de vista organizacional reter talentos significa manter os bons profissionais pelo maior tempo possível na organização. É preciso valorizar o conhecimento existente, e fundamental que os gestores desenvolvam novas técnicas e práticas de gerir suas equipes. Uma ferramenta que auxilia neste processo é o feedback, quando aplicado de forma estruturada observando os alinhamentos de expectativas,





metas, planos de melhoria traz bons resultados, tanto para organização quanto para o desenvolvimento do profissional.

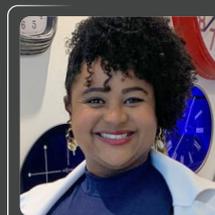
Através do *feedback*, podemos identificar se o profissional está alinhado com os objetivos da função, com a cultura da empresa, com a equipe de trabalho, se existe espaço para crescimento e desenvolvimento. Dentro do ambiente corporativo, o *feedback* traz melhoria no relacionamento da equipe e uma forma de solucionar os pontos cegos que passam despercebidos.

Para o sucesso e efetividade do *feedback* é importante está preparado para sua aplicação, pontos importantes são:

- » Pense bem no que vai falar e faça anotações das atitudes positivas e negativas do profissional;
- » Prepare um local que possibilite o diálogo sem interrupções;

» É importante que, enquanto o gestor fala, o profissional anote as observações e, só depois, faça as suas colocações e ressalvas.

O *feedback* tem um impacto direto no aumento do engajamento e da produtividade da equipe. Além disso, é uma base de dados valiosa para acompanhar o desenvolvimento das pessoas, identificar falhas durante processos e visualizar possíveis problemas futuros para antecipar soluções e diminuir erros e retrabalhos. A cultura de *feedback* melhora o relacionamento entre as pessoas do time, o clima organizacional, a retenção de talentos e a satisfação das pessoas.



**NAYARA
SOUZA**

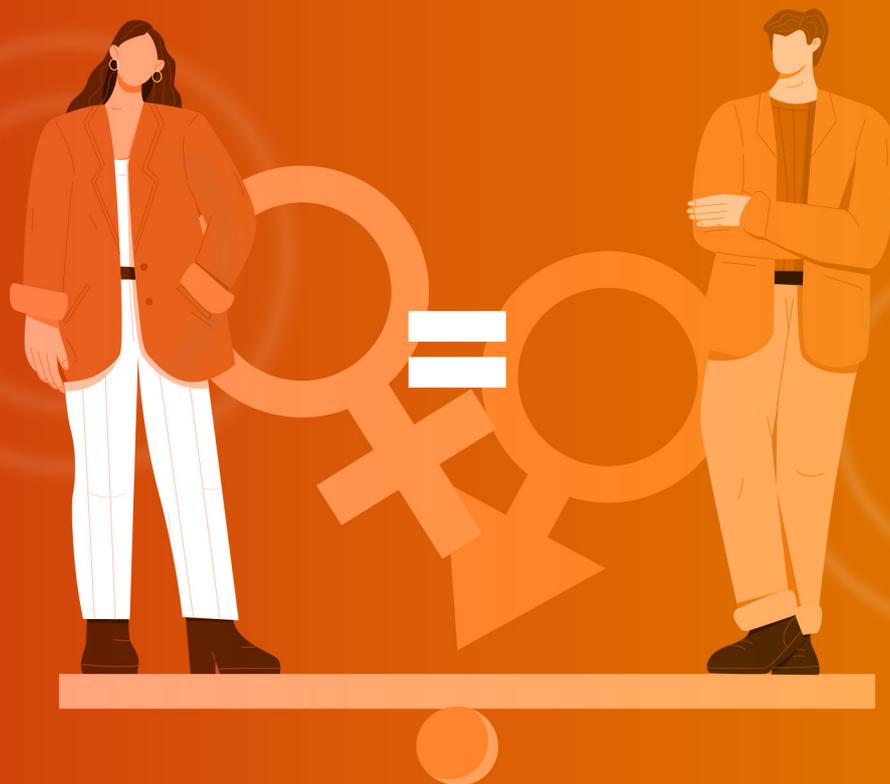
Coordenadora de RH
e Gestão de Pessoas.

REFERÊNCIAS

CHIAVENATO, Idalberto. *Recursos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUBMAN, Edward L. *Talento: desenvolvendo pessoas e estratégias para obter resultados*. 2. ed Rio de Janeiro: Campus, 199





/// TURNING POINT » CARLA BEATRIZ ASSUMPÇÃO, GRASIELLE FLORES, ANDRIELA QUEIROZ E MARIANA VIDAL

LEI DE IGUALDADE SALARIAL E REMUNERATÓRIA ENTRE HOMENS E MULHERES – DESAFIOS E AVANÇOS

Visando consolidar a eficácia ao direito fundamental da igualdade no viés entre homens e mulheres na esfera das relações de trabalho, relacionados à igualdade salarial e de critérios remuneratórios, o Presidente da República sancionou, em 03/07/2023, a Lei Federal nº 14.611/2023, que promoveu alterações a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e trouxe regras para pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo a redação final do ins-

trumento normativo, a igualdade salarial entre homens e mulheres é obrigatória para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função, sendo seu descumprimento passível de penalidades administrativas e judiciais.

O texto aprovado – com a alteração promovida no art. 461 da CLT – prevê que a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, gera ao empregador a punição de pagar as diferenças salariais

devidas; possível pagamento de danos morais, de acordo com o caso concreto; além de imposição de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do novo salário, elevada ao dobro em caso de reincidência. Vejamos:

Art. 3º. O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 461.

§6º - Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§7º - Sem prejuízo do disposto no §6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Ainda, identificada a desigualdade salarial, a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar e implementar plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho, sem prejuízo de multa administrativa correspondente a até 3%



(três por cento) da folha de salários do empregador, limitada a 100 (cem) salários-mínimos e outras sanções presentes no ordenamento jurídico.

Medidas de promoção da igualdade remuneratória também foram introduzidas a partir da edição da referida Lei Federal, cabendo citar a implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho, abrangendo a capacitação de gestores, lideranças e de empregados acerca do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, bem como a disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial.

Dentre as mudanças constantes da regulamentação, a mais

inovadora, talvez, incida na obrigação para empresas com 100 (cem) ou mais empregados de publicar, semestralmente, relatório de transparência salarial e remuneratória.

Os relatórios de transparência deverão conter informações que possibilitem, objetivamente, a comparação entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

Resta claro que tal medida busca coibir a discriminação salarial entre homens e mulhe-

res como uma forma de garantir a isonomia salarial, cuja previsão, inclusive, já consta do art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A obrigatoriedade de publicação dos relatórios de transparência, no entanto, merece destaque. Tal obrigação resta pendente de regulamentação, conforme previsto pelo texto da própria Lei, pois, tendo em vista as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, as informações dos funcionários devem ser protegidas, sendo a anonimização mecanismo a ser garantido nos relatórios semestrais.

Não obstante, de imediato, os empregados devem ter acesso a informações salariais básicas do cargo que ocupam ou pretendem ocupar, dos critérios utilizados pela empresa para aumento salarial, promoção na carreira e para percepção de outras parcelas salariais, a exemplo de gratificações, bonificações, premiações, dentre outros, que não o salário básico.

Como o fornecimento de tais informações ocorrerá por meio de mecanismos e procedimentos internos a serem definidos e implementados pela própria empresa é importante se atentar para as práticas de compliance e ESG, através de consultoria especializada.

O compliance, de modo geral, tem a preocupação com o atendimento das legislações, das regulamentações aplicáveis ao negócio e com a proteção da reputação da organização e o ESG - que está em forte evidência - é usa-

do para medir as práticas ambientais, sociais e de governança de uma empresa.

A Lei traz a responsabilidade de disponibilizar através de plataforma digital de acesso público os indicadores com uma visão integrada e necessária para a inserção da mulher no ambiente de trabalho, tais como informações com o foco não apenas sobre a faixa de remuneração, mas indicadores sobre violência doméstica, vagas em creches públicas, acesso a serviços de saúde, inclusive sob o foco de grau de escolaridade, acesso à educação e especialização técnica.

“ A Lei traz a responsabilidade de disponibilizar [...] os indicadores com uma **visão integrada e necessária para a inserção da mulher no ambiente de trabalho**[...] ”

Ao realizar uma correlação entre os dados disponibilizados na plataforma a ser unificada pelo Poder Executivo Federal, torna-se fundamental o olhar sob o aspecto da regionalidade, pois a igualdade em todo território nacional é um desafio, principalmente pelas peculiaridades regionais e que impactam na concretização da igualdade entre homens e mulheres no critério remuneratório. Importante refletir que esses dados servirão ao gestor público para nortear implementação ou até mesmo integração de políticas públicas para efetivação desse direito fundamental, já para a sociedade servirá de parâmetro para avaliar a atuação pública sobre a temática. É cada vez mais nítido que, apesar de trazer o viés trabalhista e da relação de emprego, não pode dissociar a temática sobre as políticas públicas já implementadas e outras que precisarão ser para que a referida Lei tenha o seu alcance e efetividade no país juntamente com iniciativas nas esferas privadas.

Não pode esquecer que a igualdade entre

homens e mulheres é protegida como direito fundamental, já possui regulamentação em leis infraconstitucionais e recentemente por mais um instrumento normativo nesse sentido. Ocorre que o texto precisa ganhar contornos que se adequem e sejam efetivamente implementados na sociedade em amplo aspecto porque para se ter isonomia salarial torna-se necessário uma integração de diversas políticas públicas e iniciativas privadas já existentes e que isoladas não atendem ao seu objetivo.

A fiscalização estará a cargo do Poder Executivo que instituirá um protocolo, sem especificar como ou quando será o início dessa fiscalização, isto é, ficará dependendo de um outro ato administrativo ou normativo para regular em cada esfera da administração pública quem fiscalizará o cumprimento da Lei.

O Poder Legislativo ao propor e aprovar a Lei trouxe mecanismos para transparência de dados, aplicação de penalidades no descumprimento, porém a fiscalização ainda não teve a mesma estruturação. Percebe-se um desalinhamento entre a transparência dos dados, aplicação de penalidades pelo descumpri-

mento e a fiscalização, tal fato é constatado a partir da análise de que a Lei entrou em vigor e já precisará ser cumprida, existe a aplicação de penalidades pelo descumprimento, contudo quem aplicará as penalidades já que ainda não tem delineado a forma de como ocorrerá a fiscalização? A fiscalização na esfera privada não tem a competência da aplicação das penalidades mencionadas na Lei e não ficou de forma expressa a sua competência para isso e sim do Poder Público.

Tais práticas auxiliam a empresa no atendimento das legislações aplicáveis ao negócio para que se mantenha os melhores processos de administração e governança corporativa. Contudo na prática, não ficou definido como ocorrerá a fiscalização pelos órgãos responsáveis, sendo ponto relevante para a completude da norma.

A publicação da Lei possui extrema relevância no sentido de consolidar os conceitos de isonomia e igualdade entre homens e mulheres, o que de há muito está previsto como norma fundamental.



**CARLA BEATRIZ
ASSUMPTÃO**

Sócia e gerente executiva
da área trabalhista



**GRASIELLE
FLORES**

Sócia e gerente executiva
da área imobiliária



**ANDRIELA
QUEIROZ**

Sócia da unidade de
Três Lagoas/MS



**MARIANA
VIDAL**

Sócia e legal master
da área ambiental

PLANTADAS
NATIVAS

17 DE JULHO | DIA DE PROTEÇÃO ÀS FLORESTAS

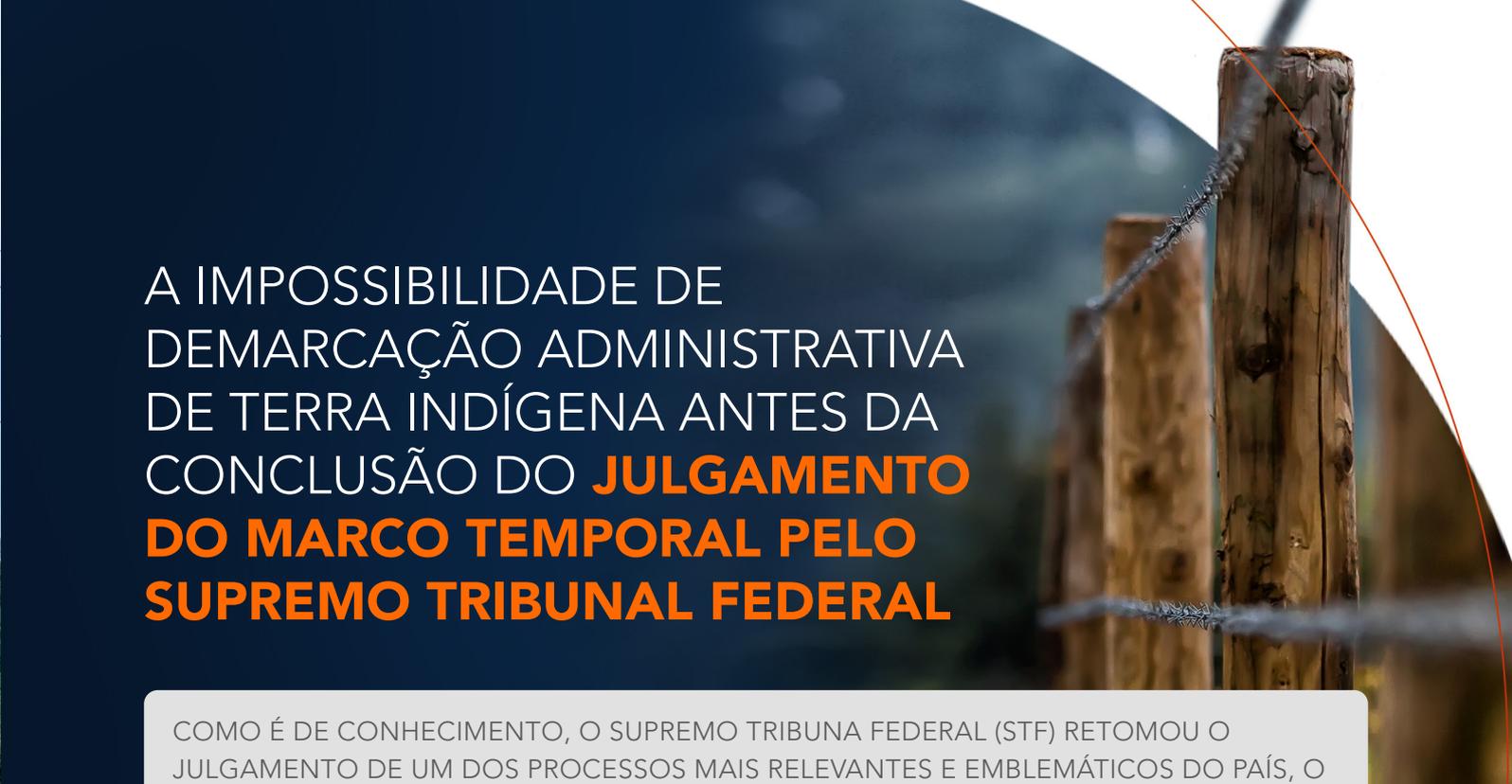
ONDE EXISTE FLORESTA **TEM FUTURO**

Nesta ocasião especial, destacamos a importância das florestas para o planeta e reafirmamos o nosso compromisso com a preservação ambiental e a sustentabilidade.

As florestas, sejam elas plantadas ou nativas, abrigam ecossistemas fundamentais à vida, além de fornecerem recursos essenciais à sociedade.



MoselloLima
Advocacia



A IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TERRA INDÍGENA ANTES DA CONCLUSÃO DO **JULGAMENTO DO MARCO TEMPORAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

COMO É DE CONHECIMENTO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RETOMOU O JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS MAIS RELEVANTES E EMBLEMÁTICOS DO PAÍS, O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.017.365/SC, QUE TRATA DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA À LUZ DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88), BEM COMO A APLICAÇÃO (OU NÃO) DO TÃO DEBATIDO MARCO TEMPORAL.

O mencionado julgamento foi suspenso¹ novamente pelo pedido de vistas do Ministro André Mendonça, que prometeu proferir o seu voto, para que o julgamento seja retomado, antes da aposentadoria da Ministra Rosa Weber, que ocorrerá em outubro de 2023.

Para os que eventualmente não estejam familiarizados com o tema, o marco temporal é uma tese fixada pelo próprio STF no importante julgamento da Pet. 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), onde ficou definido que a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) é o marco referencial para o reconhecimento aos aborígenes sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Se os indígenas não estiverem ocupando as terras a partir de 05/10/1988 está descaracterizada

a tradicionalidade, não reconhecendo o direito a demarcação, salvo se ficar devidamente comprovado que eles foram dali expulsos, existindo um efetivo conflito possessório iniciado no passado e persistente até o marco constitucional (o que se denomina renitente esbulho).

O quanto delineado acima é o que fora julgado, definitivamente, pela Suprema Corte até então, cujo julgamento dos embargos de declaração ocorrera em 10/09/2018 com o seu respectivo trânsito em julgado².

Calha ressaltar que a Pet. 3.388/RR também estabeleceu em seu bojo 19 (dezenove) condicionantes (ou condições) que norteiam as demarcações de terras indígenas do país dentre as quais se destaca a de número 17 (dezessete) que assim dispõe – “(XVIII) é vedada a amplia-

1- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720> acesso em 06/07/2023.

2- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693> acesso em 24/06/2023.



ção da terra indígena já demarcada.” Tudo à luz do quanto disposto no art. 231 da CF/88.

O aludido julgamento (Pet. 3.388/RR) não possui efeito vinculante, não se aplicando automaticamente a outros processos que discutam matéria similar, todavia, nos termos do quanto decidido, “o acórdão ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões”³.

Assim, dentro do até aqui exposto, sobre demarcação de terras indígenas, temos: (i) o julgado do STF até então vigente sobre demarcação de terra indígena, à luz do art. 231 da CF/88, é o da Pet. 3388/RR, que ostenta força moral e persuasiva da Suprema Corte; (ii) fica estabelecido o marco temporal para demarcação de terra indígena; (iii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; (iv) a nova discussão sobre o tema (RE 1.017.365/SC – Tema 1031) está pendente de julgamento.

A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRATEM SOBRE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA

O Supremo Tribunal Federal voltou a rediscutir o tema do marco temporal e demarcação de terra indígena através do reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, que se refere a uma ação de

reintegração de posse ajuizada pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente – FATMA, em área administrativamente declarada como de tradicional ocupação dos índios Xokleng, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, Estado de Santa Catarina.⁴

A corte, então, apresenta o Tema 1031 que vai tratar da “definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”.

Nesse contexto, o STF, a partir desse julgamento, definirá, à luz do art. 231 da CF/88, como se dará a demarcação de terra indígena no país, dentro do conceito de tradicionalidade ou terra tradicionalmente ocupada; se haverá a aplicação do marco temporal, por ele anteriormente estabelecido, ou não; dentre outras condições relacionadas a demarcação.

Tamanha é a relevância do tema e a capacidade de afetar diretamente toda e qualquer demarcação de terra indígena no país que o relator, Min. Edson Fachin, por cautela, considerando o reconhecimento da repercussão geral e seguindo o disposto no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil (CPC)⁵ determinou:

[...] com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, **a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação,**

3- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315257569&ext=.pdf> acesso em 24/06/2023.

4- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339909193&ext=.pdf> acesso em 24/06/2023.

5- Art. 1.035 ...

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso. a suspensão. ⁶ (grifos adunados)

Desde estão os processos judiciais que versem sobre demarcação de terras indígenas estão suspensos.

A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA

A força persuasiva da decisão proferida pela Suprema Corte sobre as demarcações de terra indígena no julgado da Pet. 3.388/RR fez com que a Advocacia Geral da União (AGU) editasse o parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU⁷ referendando o entendimento do STF e suas condicionantes, dentre elas a já mencionada vedação a ampliação de terra indígena já demarcada e o marco temporal. Com isso, a aplicação do parecer seria obrigatória, vinculando toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, inclusive a FUNAI.

Nesse contexto e diante da relevância do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/

SC (Tema 1031), que tem o condão de, como dito, definir as diretrizes de demarcação de terra indígena no país, o Ministro relator do aludido processo determinou: (i) a suspensão dos efeitos do parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU; (ii) que a FUNAI se abstinhasse de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no parecer, até o julgamento do Recurso Extraordinário mencionado:

Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de **suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365** (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF.

De consequência, determino **à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031**.⁸ (grifos adunados)

Ou seja, o STF determinou expressamente que a FUNAI suspenda a revisão de todos os processos administrativos de demarcação de terra indígena, que tenha por objeto a aplicação do parecer da AGU, até que seja julgado o Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC (Tema 1031).

6- <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/COVID19/1017365.pdf> acesso em 24/06/2023.

7- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm acesso em 06/07/2023.

8- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343036167&ext=.pdf> acesso em 06/07/2023.



VOTOS DOS MINISTROS E SUA CAPACIDADE DE INFLUENCIAR O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA

Outro ponto que merece destaque são os votos até então proferidos pelos Ministros do STF no Recurso Extraordinário em comento. Os Ministros que já votaram foram Edson Fachin, Nunes Marque e Alexandre de Moraes, respectivamente.

Extrai-se dos votos, claramente, que a decisão final terá o condão de determinar as diretrizes de como deve ocorrer a demarcação de terra indígena, afetando, por conseguinte, todos os processos administrativos de demarcação.

A título de exemplo, dos votos proferidos pelos Ministros (que já se pronunciaram) importante destacar ⁹:

a) A aplicação (ou não) do Marco Temporal - onde é considerada Terra Indígena

somete aquela tradicionalmente ocupada na data da promulgação da Constituição federal de 1988, salvo o esbulho renitente.

b) Vedada (ou não) a ampliação de Terra Indígena – terra indígena já demarcada não pode ser ampliada.

c) Indenização prévia ao possuidor/proprietário de boa-fé – o proprietário ou possuidor de boa-fé terá direito a prévia indenização em face da União, em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, caso haja demarcação.

d) Compensação às comunidades indígenas – se a demarcação for contrária ao interesse público a desconstituição da situação consolidada e buscando a paz social, a União poderá realizar a compensação às comunidades indígenas, concedendo-lhes terras equivalentes às tradicionalmente ocupadas, desde que haja expressa concordância.

⁹- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720> acesso em 06/07/2023.

É indiscutível pois que os votos até então proferidos, que prevalecerem na conclusão do julgamento, terão o condão de interferir nos processos administrativos de demarcação, direcionando o que eles devem, obrigatoriamente, observar, respeitar e seguir. Tudo a ser definido no final do julgamento do RE nº 1.017.365/SC (Tema 1031) pela Suprema Corte.

IMPOSSIBILIDADE DA FUNAI DEMARCAR ADMINISTRATIVAMENTE TERRAS INDÍGENAS ANTES DO JULGAMENTO DO STF

Diante do quanto até aqui exposto é inegável que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC (Tema 1031) definirá as balizas, as condicionantes, as diretrizes de como deverá ocorrer a demarcação de terras indígenas no país.

Os votos já proferidos no mencionado recurso repercutirão diretamente no direito das partes envolvidas nos processos de demarcação e só serão definidos quando da conclusão do julgamento. A exemplo do direito de prévia indenização dos proprietários ou possuidores de boa-fé.

Dadas essas circunstâncias e sabedor do reflexo do julgamento nas demarcações das terras

indígenas o Ministro relator atuou com cautela **suspendendo tanto os processos judiciais quanto os administrativos**. Essa imperiosa necessidade de suspensão em ambas as esferas fica ainda mais evidente a partir dos votos até então proferidos.

Assim, **a FUNAI não pode dar prosseguimento aos processos administrativos de demarcação de terra indígena em curso e eles não podem ser concluídos** sob pena de: (i) descumprimento de decisão judicial; (ii) violação ao direito das partes envolvidas, dentro do que ficar definido pelo STF no Tema 1031; (iii) insegurança jurídica; (iv) violação aos princípios insculpidos na Constituição Federal, não se limitando, mas sobretudo, a ampla defesa, contraditório, devido processo legal, paridade de armas, dentre outros; (v) anulação dos processos administrativos que forem concluídos antes da finalização do julgamento pelo STF no Tema 1031 e de forma contrária ao quanto nele definido.



FLÁVIO SANTOS

Sócio e Diretor da área de Direito Civil e Contencioso

DIREITO DO TRABALHO

NOVOS VALORES QUE DEVEM SER PAGOS PARA RECORRER NA JUSTIÇA DO TRABALHO



No processo do Trabalho, normalmente, as empresas realizam o pagamento do Depósito Recursal para interposição dos Recursos.

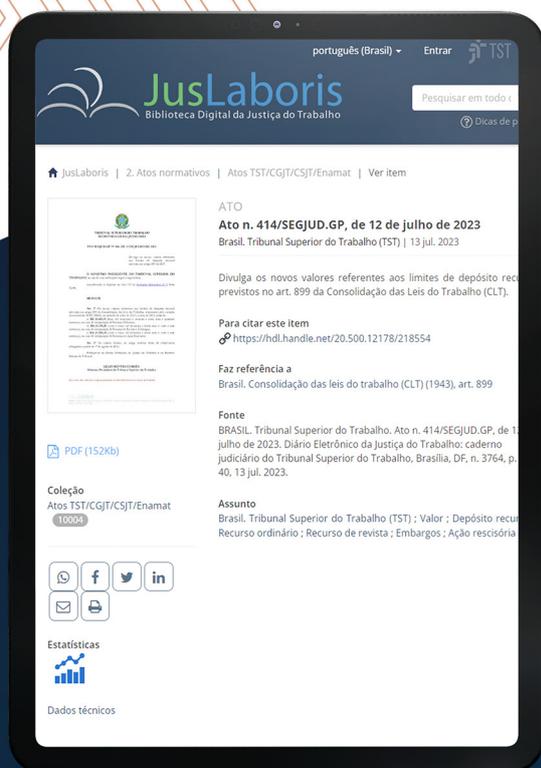
Todos os anos os valores são atualizados. O Tribunal Superior do Trabalho emitiu ato que divulga novos valores que deverão ser observados a partir de 1º de agosto.

RECURSO ORDINÁRIO:

de **R\$ 12.296,38**
passará a
R\$ 12.665,14

RECURSO DE REVISTA:

de **R\$ 24.592,76**
passará a
R\$ 25.330,28



As partes devem se atentar aos novos valores, pois se não foram pagos corretamente, o Recurso poderá não ser processado.



TAIRO MOURA

Sócio e legal master da área de Direito do Trabalho

INVASÃO: REINTEGRAÇÕES DE POSSE A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 510 DO CNJ – IMUTABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, que regulamenta a

[...] criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.¹

A Resolução visa implementar o comando decisório do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, não se limitando, mas sobretudo, sobre as Comissões de Conflitos Fundiários no âmbito nacional e regional e o cumprimento das ações de reintegração de posse e despejo decorrentes da crise sanitária da Covid-19.

A publicação dessa Resolução, à primeira vista,

pode gerar uma equivocada interpretação de que seria um novo regramento para o cumprimento das reintegrações de posse e despejo no país, o que não é o caso. Daí a importância da sua correta interpretação para evitar o desvirtuamento da aplicação da lei e preservar a segurança jurídica.

No presente artigo será feito o recorte para análise apenas das reintegrações de posse.

A RESOLUÇÃO Nº 510, A ADPF Nº 828 E A LEI FEDERAL Nº 14.216/2021

A correta interpretação da Resolução nº 510 do CNJ é vinculada ao comando decisório proferido pelo STF na ADPF nº 828, que, por sua vez, é atrelado à interpretação da Lei Federal nº 14.216/2021 (que estabelece medidas excepcionais em razão da emergência em saúde pública decorrentes da pandemia da COVID-19). Isso porque a Resolução foi criada para cumprir o quanto determinado na ADPF e, por sua vez, a mencionada lei.

Essa vinculação é clara pela simples leitura

1- <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf> acessado em 16/07/2023

do seu texto, valendo reproduzir à íntegra o segundo e terceiro considerando que assim dispõe:

CONSIDERANDO **que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal**, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – **ADPF n. 828**, determina a instalação imediata pelos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais de Comissões de Conflitos Fundiários;

CONSIDERANDO que **a supramencionada decisão** remeteu a este Conselho Nacional de Justiça a atividade de consultoria e capacitação para a constituição das Comissões de Conflitos Fundiários; (grifos adunados)

Essa análise preliminar é de fundamental importância para se entender que a Resolução nº 510 do CNJ não alterou o quanto já decidido e aplicado no âmbito da ADPF nº 828, tampouco o disposto na Lei Federal 14.216/2021 e jamais poderia o fazê-lo uma vez que vinculado a elas.

REINTEGRAÇÕES DE POSSE NO ÂMBITO DA ADPF Nº 828 E SUA NÃO APLICAÇÃO A INVASÕES POSTERIORES A 31/03/2021 OU 20/03/2020 (A DEPENDER DO CASO)

Se a Resolução em comento, como dito, é vinculada a ADPF nº 828, para sua aplicação, imprescindível conhecer o quanto disciplinado no comando decisório proferido pelo STF.

Em decorrência do evento da pandemia da Covid-19 o STF, na aludida ADPF, determinou:

i) inicialmente – durante a pandemia e seus efeitos

a) a suspensão das medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis para invasões **ocorridas antes de 31/03/2021 (art. 7º, I da Lei Federal nº. 14.216/2021²), ressalvadas as invasões posteriores a 20/03/2020 e anteriores a 31/03/2021** e que tiveram decisões de reintegração de posse deferidas até 01/12/2021 (data da decisão que determinou a aplicação da Lei Federal nº. 14.216 de 7/10/2021 na ADPF nº. 828)³;

ii) posteriormente – após o término da pandemia e seus efeitos

Um regime de transição para as reintegrações suspensas pela decisão anterior, nos seguintes termos⁴:

a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;

b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como

2- Art. 7º As medidas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei:

1 - não se aplicam a ocupações ocorridas após 31 de março de 2021;

3- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697> acessado em 16/07/2023

4- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354516286&ext=.pdf> acessado em 16/07/2023



etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021;

c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

Observa-se dos comandos decisórios exarados que as suas determinações só se aplicam às invasões que ocorreram dentro dos marcos temporais nele estabelecidos, quais sejam, **as ocorridas antes de 31/03/2021 (art. 7º, I da**

Lei Federal nº. 14.216/2021), ressalvadas as invasões posteriores a 20/03/2020 e anteriores a 31/03/2021 e que tiveram decisões de reintegração de posse deferidas até 01/12/2021 (data da decisão que determinou a aplicação da Lei Federal nº. 14.216 de 7/10/2021 na ADPF nº. 828).

As invasões ocorridas após os mencionados marcos temporais não são alcançadas pela ADPF nº 828. Esse entendimento já foi consolidado pelo próprio STF em vários precedentes como as Reclamações Constitucionais 57238, 5783, 57355 e 55.620⁵ e outros⁶. Valendo destacar:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OCUPAÇÃO COLETIVA DE ÁREA RURAL, POSTERIOR A 31.03.2021, CUJA REMOÇÃO NÃO HAVIA SIDO SUSPENSADA POR DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 828. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE TRANSIÇÃO. 1. Reclamação em face de decisão judicial que autorizou a reintegração de posse de área rural, com a remoção de ocupação coletiva. Alegação de afronta à decisão proferida na ADPF 828 ... No caso, alega-se afronta a essa última decisão, em que se fixou tal regime de transição. Ocorre que (i) a **ocupação em análise é posterior a 31.03.2021—marco temporal adotado pelo art. 7º da Lei nº 14.216/2021-, não tendo sido beneficiada pelas cautelares proferidas na ADPF 828** e (ii) ainda que assim não fosse, tais decisões não se en-

5- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356007545&ext=.pdf> acesso em 16/07/2023

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355344795&ext=.pdf> acesso em 16/07/2023

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355389463&ext=.pdf> acesso em 16/07/2023

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357204945&ext=.pdf> acesso em 16/07/2023

6- Reclamação n. 58.100, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 31.3.2023; Reclamação n. 57.283, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.12.2022; Reclamação n. 57.364, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 14.12.2022 e Reclamação n. 57.560, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º.3.2023.

contram mais em vigor, tendo o Plenário desta Corte decidido pela não prorrogação do prazo de suspensão e pela retomada gradual das desocupações. 5.O regime de transição estabelecido na ADPF 828 visa à retomada paulatina das desocupações que haviam sido suspensas, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos, em que sempre esteve autorizada a atuação do Poder Público para evitar a consolidação da ocupação irregular ... 7. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. 8. Negado seguimento à reclamação. (Rcl 57.238 AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 7.3.2023). (grifos adunados)

RESOLUÇÃO Nº 510 E SUA NÃO APLICAÇÃO A INVASÕES POSTERIORES A 31/03/2021 OU 20/03/2020 (A DEPENDER DO CASO)

Face o exposto acima, a conclusão lógica é uma só - como a Resolução nº 510 do CNJ decorre do comando da ADF nº 828 ela também não pode ser aplicada às invasões ocorridas antes de 31/03/2021 (art. 7º, I da Lei Federal nº. 14.216/2021), ressalvadas as invasões posteriores a 20/03/2020 e anteriores a 31/03/2021 e que tiveram decisões de reintegração de posse deferidas até 01/12/2021 (data da decisão que determinou a aplicação da Lei Federal nº. 14.216 de 7/10/2021 na ADPF nº. 828).

E não só por este motivo, mas também porque se assim não fosse a Resolução estaria violando a Constituição Federal (CF/88), que garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII⁷), bem como o Código de Processo Civil (CPC) que estabelece que: (i) o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560)⁸; (ii) estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (art. 562)⁹; (iii) a duração razoável do processo (art. 139, II)¹⁰; dentre outros preceitos constitucionais e processuais.

A Resolução nº 510 do CNJ, dentro do seu limite de aplicação, não pode descumprir o comando da ADFP nº 828, tampouco contrariar dispositivos legais. Daí a necessidade da sua correta interpretação para que, na prática, seja, também, corretamente aplicada.

A RESOLUÇÃO Nº 510, A PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO JUIZ NATURAL E A SALVAGUARDA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Por fim, é importante aclarar que além de não ser aplicada a mencionada Resolução às invasões ocorridas fora do marco temporal estabelecido na ADPF nº 828, a sua aplicação nas invasões que se enquadrem dentro do

7- Art. 5º [...] XXII - é garantido o direito de propriedade;

8- Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (CPC).

9- Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

10- Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

II - velar pela duração razoável do processo;

mencionado comando decisório deve observar as regras e princípios que norteiam a CF/88 e o CPC, não se limitando, mas sobretudo, o direito de propriedade, a duração razoável do processo e a segurança jurídica.

Vale ressaltar que, como determinado na ADPF nº 828, as comissões que serão formadas, objeto também da Resolução do CNJ, funcionarão **“como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória”**, ademais, a **“autonomia do juiz da causa na condução da ação deve ser preservada e respeitada”**.¹¹

Portanto, a Resolução **não subtraiu (e não poderia) a competência decisória do juízo ordinário**, cabendo a ele, em interpretação mais elástica, analisar o caso concreto, as condições do processo, a situação fática do local, as particularidades da reintegração, os procedimentos que podem ser adotados, dentre outros e concluir que os objetivos e diretrizes da Resolução e da ADPF foram e/ou estão sendo atendidos/cumpridas e decidir pela desnecessidade de submissão do caso à Resolução.

O que se advoga nesta perspectiva é que em casos nos quais estejam asseguradas as medi-

das dispostas no julgado do STF, que em última análise assegurem a salvaguarda da dignidade da pessoa humana dos vulneráveis, analisando o caso concreto e suas peculiaridades, a aplicação do disposto na Resolução do CNJ pode se revelar desnecessária.

Esta linha interpretativa, a um só tempo, não malferir as razões de decidir da ADPF, tampouco a Resolução, evita a oneração da administração judiciária, não submete casos desnecessários a procedimento repetitivo e meramente burocrático, dentre outros entraves. Ademais, nessa hipótese restarão cumpridos e respeitados os já mencionados princípios do juízo natural, legalidade, efetividade/celeridade processual, duração razoável do processo e, ao fim, resguardado o direito de propriedade e a segurança jurídica.



FLÁVIO SANTOS

Sócio e Diretor da área de Direito Civil e Contencioso

11- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354516286&ext=.pdf> acessado em 16/07/2023



COMPENSAÇÃO AMBIENTAL: ASPECTOS NORMATIVOS, JURÍDICOS E OPERACIONAIS

Nos termos do que dispõe o art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Regulamentada pelos arts. 31 a 34 do Decreto Federal nº 4.340/2002, a compensação obriga empreendimentos de significativo impacto ambiental a devolverem à coletividade um benefício que seja correspondente ao impacto ambiental não mitigável, sob a justificativa de que a prestação pecuniária tem a função de compensar os prejuízos advindos dos impactos ao meio ambiente que serão causados pelas atividades e empreendimentos, com base nos estudos apresentados no bojo do processo de licenciamento ambiental.

Afirma-se, pois, que, o instituto da compensação ambiental busca reparar os impactos negativos

que serão inevitavelmente causados pelo empreendimento, impossíveis de serem mitigados. A esse apoio previsto na lei, concretizado a partir da destinação de determinada quantia pelo empreendedor, com base nos estudos técnicos realizados pelo órgão licenciador, atribui-se a denominação "compensação ambiental". Trata-se, pois, de uma espécie do gênero medidas compensatórias ambientais, na qual o empreendedor acaba compartilhando com a Administração Pública as despesas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC "quando se lançam em atividade potencialmente impactante ou com amplas externalidades negativas"¹.

Para Paulo Affonso Leme Machado, a compensação ambiental é uma contribuição financeira baseada no princípio do usuário-pagador, antecipando possíveis cobranças por danos ambientais. Segundo o autor, o referido instrumento leva à prática os princípios do usuário pagador, do po-

¹ ARTIGAS, Priscila Santos. *Medidas Compensatórias no Direito Ambiental: uma análise da compensação ambiental da Lei do Snuc*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 33.



luidor-pagador, da prevenção, da precaução e da reparação².

Da normativa legal destaca-se que essa modalidade de compensação é exigível nos casos de atividades consideradas significativamente poluidoras, que são aquelas cujo licenciamento ambiental está sujeito à exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Faz-se mister apontar que a compensação ambiental, desde a sua instituição, fora objeto de intensas discussões, inclusive, sob o viés constitucional.

Como exemplo mais significativo desse contexto, pode-se citar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal referente à ADI nº 3378/DF, ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), que questionou os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00, alegando, para tanto, que esses dispositivos feririam os princípios da legalidade, da separação de poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 9 de abril de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, parcialmente procedente a ação, decidindo pela constitucionalidade da cobrança, e, em igual passo, declarando a inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais para implantação do empreendimento”, prevista no §1º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, determinando que o montante a ser pago a título de compensação ambiental

deveria ser fixado de forma proporcional ao impacto do empreendimento, após estudos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Na sequência à decisão do STF, foi editado, em 14 de maio de 2009, o Decreto Federal nº 6.848, visando a alteração do Decreto nº 4.340/2002, para regulamentar a compensação ambiental. Por força das alterações promovidas pelo supracitado Decreto, restou definido que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, definirá o seu valor pelo produto do grau de impacto (GI) com o valor de referência (VR)³.

Nestes termos, hoje, fixa-se o entendimento de que por força da decisão da ADI 3378, que conferiu novo entendimento à norma geral do art. 36, §1º da Lei Federal nº 9.985/2000, a compensação ambiental não está atrelada a nenhum percentual de piso ou teto máximos; cabendo ao órgão executor de cada Estado calcular o valor da compensação ambiental a partir dos dados do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA e considerando a sua própria metodologia.

Em âmbito federal, nos processos de licenciamento ambiental sob competência do IBAMA, entretanto, aplicam-se as disposições do Decreto nº 6.848/2009, o qual estabelece a fixação do teto em 0,5% do Grau de Impacto, para fins de definição do valor da compensação ambiental, terminando por se consolidar como espécie de

2- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

3- $CA = VR \times GI$, onde: CA = Valor da Compensação Ambiental; VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.



“regra geral”, sem prejuízo das normativas estaduais e municipais, por vezes, inconstitucionais e extravagantes.

Se hoje não se discute mais a constitucionalidade do mecanismo da compensação, fato é, no entanto, que a sua aplicação ainda suscita alguns debates, inclusive, sobre a sua natureza jurídica. Sobre o tema, observa-se que a doutrina se divide, basicamente, entre três principais classificações, quais sejam: preço público, tributo ou indenização por futuros danos ambientais.

Não há consenso ou prevalência entre as principais – e diferentes – discussões doutrinárias; sendo que nos parece que a compensação ambiental não se enquadra entre nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal; não se alinha aos pressupostos para classificação como preço público; e não preenche, por completo, os requisitos necessários para a responsabilidade civil, quais sejam: existência de dano e relação de causalidade.

O Supremo Tribunal Federal apesar de ter se debruçado sobre diversos aspectos do instituto, quando da análise da ADI n.º 3378/DF, não abordou detidamente as bases que fundamentavam a natureza jurídica da compensação ambiental.

Com efeito, da análise dos fundamentos presentes no acórdão de julgamento da referida ADI, percebe-se que o STF, ao analisar a constitucionalidade da compensação ambiental, compreendeu que o cuidado e as ações voltadas à preservação ambiental, constituem um dever que se impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade. Por esta razão, segundo o STF, a compensação ambiental se apresenta como uma forma de orientar a justa internalização de passivos ambientais decorrentes da atividade, evitando que o empreendedor se beneficie às custas da socialização de passivos, equalizando interesses econômicos, ambientais e sociais⁴.

No âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, por sua vez, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça tem aderido à corrente que sustenta ser a compensação ambiental uma indenização de danos ambientais futuros, ou seja, uma reparação antecipada ou ex ante, devida em virtude de danos não mitigáveis/não evitáveis, identificados antes mesmo de sua ocorrência concreta, quando do licenciamento ambiental da atividade, a exemplo do entendimento firmado no Recurso Especial n.º 896.863/DF⁵.

Como detalhado, a compensação ambiental tem sua base normativa assentada na Lei Federal n.º

4- CAPPELLI, Sílvia. *Compensação ambiental do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: considerações pós-decisão do STF na ADI n.º 3.378/DF*. Lusíada. *Direito e Ambiente*, Lisboa, n.º 2/3, p. 349-386. 2011.

5- (REsp n. 896.863/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 2/6/2011.)

9.985/2000, especialmente em seu art. 36, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002 (com alterações implementadas pelo Decreto Federal nº 6.848/2009) e Resolução CONAMA 371/2006. Tais diplomas abordam, dentre outros aspectos, requisitos e procedimentos para fixação do valor da compensação, celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA e execução das obrigações.

Contudo, até então, permanecia uma lacuna operacional, processual e jurídica relativa às modalidades de execução dos recursos da compensação ambiental, com questionamento, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Objetivando sanar tal entrave fora publicada a Lei Federal nº 13.668/2018 - objeto da conversão da Medida Provisória (MP) nº 809/17 - que, dentre outros pontos, alterou as Leis nº 11.516/2007 e 9.985/2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental.

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 13.668/2018, duas, dado o contexto, merecem destaque, quais sejam: i) regulamentação da modalidade indireta de execução da obrigação da compensação ambiental; e ii) previsão de atualização dos valores devidos a título de compensação ambiental pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

De acordo com a supramencionada Lei, o empreendedor, ao realizar o depósito integral do valor da compensação ambiental do SNUC fixado no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, ficará automaticamente desonerado da execução direta dos projetos de implantação ou manutenção em unidades de conservação. Tal questão foi apresentada como solução frente às dificuldades técnicas e operacionais das empresas para implantar, por meios próprios, projetos de regularização fundiária, reflorestamento ou recuperação de áreas degradadas, por exemplo,



em unidades de conservação instituídas pelo Poder Público; delegando à instituição financeira oficial selecionada pelo ICMBio a gestão e execução dos recursos.

Em outro ponto, considerando que, até a sua publicação, não havia legislação prevendo a correção monetária dos valores da compensação ambiental, coube à Lei Federal nº

13.668/2018 a indicação de que os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.

De forma a reger o quanto disposto na Lei Federal nº 13.668/2018 fora editada a Instrução Normativa ICMBIO nº 7/2020, que regulamenta os procedimentos administrativos para a celebração de termo de compromisso para cumprimento das obrigações relacionadas à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a forma como se dará a execução dos recursos, no âmbito das Unidades de Conservação instituídas pela União e dá outras providências.



Frise-se, nada obstante, que, em que pese o art. 14-A, § 5º, da Lei Federal nº 11.516/2007, acrescentado pela Lei Federal nº 13.668/2018, estender a autorização concedida ao ICMBio para os demais órgãos executores do SNUC, viu-se, nos últimos anos, a edição de normas objetivando a regulamentação da matéria na esfera estadual, como, no caso de São Paulo, Bahia e Goiás, por exemplo.

Fato é, entretanto, que apesar de todos os avanços normativos, a execução da compensação ambiental ainda gera incertezas nos órgãos ambientais e, por conseguinte, no administrado/empreendedor - sujeito passivo e, portanto, devedor do valor da compensação ambiental; por vezes, com a constatação de ofensas ao princípio da legalidade e, pelas alterações substanciais e subsequentes normativas, da garantia constitucional da irretroatividade, questões que levam a discussões administrativas e, até mesmo, judiciais acerca do tema.



**MARIANA
VIDAL**

Sócia e legal master da
área de Direito Ambiental



LIMITES PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS TRIBUTÁRIAS: UMA ANÁLISE SOBRE A DISCUSSÃO JURÍDICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A discussão sobre a existência de limites para a aplicação de multas tributárias em casos de descumprimento ou erro nas obrigações acessórias é relevante e tem sido objeto de debate pelo Supremo Tribunal Federal.

No contexto tributário, a obrigação acessória refere-se a um conjunto de deveres impostos aos contribuintes além da obrigação principal de pagar os tributos devidos ao Estado, conforme artigo 113, § 2º do CTN, senão vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Tais obrigações são estabelecidas por lei e envolvem a realização de determinados atos formais, como declarações, registros, emissão de docu-

mentos fiscais e cumprimento de exigências administrativas.

Diferente da obrigação principal, que consiste no pagamento dos tributos em si, a obrigação acessória tem como finalidade fornecer informações relevantes às Autoridades Fiscais. Elas são uma forma de facilitar o processo de fiscalização e arrecadação tributária, permitindo ao Estado acompanhar de perto as transações comerciais e verificar a conformidade fiscal das empresas.

É verdade que o descumprimento das obrigações acessórias pode resultar em sanções e penalidades, como as multas, impostas pelas autoridades fiscais. No entanto, a aplicação dessas multas deve seguir critérios razoáveis e proporcionais ao valor do tributo em questão.

Vale pontuar que a multa tributária desempenha um papel de destaque na prevenção e desestímulo à inadimplência e sonegação de tributos. Sua aplicação se baseia na ideia de impor uma penalidade financeira proporcional à infração



cometida, com o objetivo de preservar a arrecadação e a justiça fiscal. No entanto, é primordial que a imposição da multa esteja em conformidade com os princípios constitucionais, a fim de garantir que sua aplicação não assuma um caráter confiscatório.

Dessa forma, ao aplicar a multa tributária, é imprescindível que as autoridades fiscais levem em consideração esses princípios constitucionais, garantindo a justiça e a legalidade na imposição da penalidade.

Tal assunto vem sendo discutido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde a questão central diz respeito aos percentuais cobrados pelos Fiscos em caso de descumprimento ou erro nas obrigações acessórias, levantando a discussão sobre a existência de limites para a aplicação de multas tributárias nesses casos.

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 640.452, que foi elevado à condição de Repercussão Geral, inserido como Tema 487, trata especificamente do debate acerca do caráter confiscatório e desproporcional da multa isolada aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

O caso concreto que deu origem a essa discussão envolve a imposição de uma multa de 40% sobre o valor da operação, realizada pelo Estado de Rondônia com base no artigo 78, inciso III, alínea "i" da Lei Federal nº 688/96¹. Nesse contexto, a penalidade imposta seria superior ao valor do imposto recolhido pela empresa.

Apesar de ter sido encerrado o julgamento do caso específico, o STF decidiu prosseguir para

estabelecer uma tese que defina os limites das multas aplicadas pelos órgãos fiscais em caso de descumprimento de obrigação acessória. Essa tese terá aplicação em todo o território nacional, impactando diretamente na atuação dos Fiscos e nos direitos dos contribuintes.

A discussão em torno desse tema é de extrema relevância, pois busca-se determinar critérios que assegurem a proporcionalidade e evitem que as multas aplicadas se tornem excessivamente gravosas, configurando caráter confiscatório. Além disso, busca-se estabelecer parâmetros para garantir que as penalidades sejam proporcionais à gravidade da infração cometida.

Com a definição de uma tese pelo STF sobre tal assunto, espera-se a promoção de maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações tributárias, evitando-se abusos por parte da administração tributária e garantindo o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis.

Até o presente momento, apenas os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, proferiram voto ao caso. Embora ambos concordem com a necessidade de estabelecer limites para tais multas, suas posições diferem quanto ao patamar que deve ser fixado.

O Relator do processo em questão, Ministro Roberto Barroso, propôs a tese que estabelece limite máximo para as multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. *In verbis*:

A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do va-

¹ Art. 78. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes: III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (Redação dada pela Lei Nº 1717 DE 13/03/2007). i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999).

lor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de configurar confisco.

A tese proposta visa limitar que a sanção pecuniária aplicada ao contribuinte seja excessivamente alta, a ponto de caracterizar uma apreensão abusiva de seus bens, o que configuraria o confisco, violando assim o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli, em um posicionamento pró-fisco, apresenta uma perspectiva distinta em seu voto, sugerindo a adoção de duas balizas diferentes. Na primeira, quando há a existência de tributo ou crédito, Toffoli propõe que a multa por descumprimento de obrigação acessória não ultrapasse 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado. No entanto, ele argumenta que, em caso de circunstâncias agravantes, a multa poderia chegar a 100% do tributo devido.

Na segunda situação, na ausência de tributo ou crédito vinculado, Toffoli defende que a multa não exceda 20% do valor da operação ou prestação vinculada à penalidade. Similarmente, em caso de circunstâncias agravantes, Toffoli propõe que a multa possa atingir até 30% do valor referido, com multa aplicada individualmente limitada a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

É possível observar, portanto, que o Relator Barroso apresentou uma tese mais consistente, ao contrário do Ministro Dias Toffoli, cuja posição favorece o Fisco ao propor limites de multa mais altos e a consideração do valor da operação como base de cálculo para a penalidade.

Dessa forma, além da discussão dos percentuais das multas, também se faz como questão fun-

damental a de se determinar se essas penalidades podem recair sobre o valor da operação do contribuinte, visto que as legislações estaduais frequentemente estabelecem multas de valores excessivamente elevados, considerando como base de cálculo o montante da operação em detrimento do valor do tributo incidente na referida operação.

Essa preocupação ganha relevância diante das consequências econômicas e financeiras que as multas tributárias podem acarretar para as empresas. A imposição de multas desproporcionais pode comprometer a sustentabilidade dos negócios, prejudicar a capacidade de investimento e gerar insegurança jurídica.

Logo, é necessário buscar um equilíbrio entre a fiscalização e arrecadação dos estados, visando evitar penalidades excessivas que possam comprometer a saúde financeira das empresas.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal enfrenta o desafio de conciliar o objetivo de desencorajar a inadimplência e sonegação com a proteção dos direitos dos contribuintes, evitando que as penalidades assumam um caráter confiscatório.

Assim, a importância dessa discussão está em encontrar um ponto de equilíbrio que promova a justiça fiscal, a prevenção da inadimplência e sonegação, bem como o respeito aos princípios constitucionais, garantindo, dessa forma, a harmonia nas relações tributárias e evitando abusos por parte dos órgãos fiscalizadores.



**LAURA ZANI
PESALLI**

Advogada da área
de Direito Tributário

INSOLVÊNCIA E REGIMES DE RESOLUÇÃO E A PRIVATIZAÇÃO DE ACESSO AOS ATIVOS DO DEVEDOR

“Farinha pouca, meu pirão primeiro”, ditado popular traz a mensagem que o ser humano diante de um cenário de escassez, pensa em si primeiro, isto é, quando a quantidade não for suficiente para todos acessarem, deverá se preocupar em primeiro satisfazer a si e não dividir o pouco com os demais. O ditado popular, apesar de ser frequentemente criticado por sua violação a princípios morais, sob o viés do direito, pode-se dizer que foi normatizado através dos arranjos jurídicos que legitimam os credores a buscarem garantias quando oferecem seus créditos para terceiros, sobretudo se estes estão em situações que o acesso a ativos está limitado, seja por reestruturação ou até mesmo em processos que culminam na recuperação judicial ou decretação de falência.

No cenário de captação de recursos, existem aqueles que objetivam oferecer crédito e garan-

tir o seu recebimento com os ganhos e outros que buscam captação de recursos, seja para ampliação do seu negócio ou para reerguer a atividade empresarial diante de uma situação que afeta a sua capacidade econômica seja transitória ou permanente.

A migração de recursos entre os agentes que possuem superávit para aqueles que estão em déficit destes é a base de diversas relações jurídicas e todas pautadas no viés risco versus retorno. Nesse viés, não existe a certeza se a captação do recurso pelo agente deficitário terá o condão de atingir o objetivo de reestruturar a empresa e adimplir a obrigação de devolver o recurso transferido pelo agente superavitário.

Para captação de recursos existe cenário amplo de medidas, dentre as quais pode-se reestruturar uma dívida mediante alongamento desta com ou sem garantia e equity, outra possibilidade é ob-



ter financiamento contraindo uma dívida com ou sem garantia, o desinvestimento mediante lease-back ou até via valor mobiliário através de securitização de ativos ou dívidas. De todas as modalidades acima, o custo do risco

encontra-se embutido e a existência de garantias modulam o viés risco versus retorno não apenas do ponto de vista comercial, mas também por parte da legislação.

Todo credor quer receber o seu crédito e o direito visa proteger essa premissa, tanto que o Código Civil já traz a racionalidade de que o devedor responde com todos os seus bens pela dívida contraída. Ocorre que este ponto é sensível diante da escassez, ou seja, se o devedor já não tem mais como responder por suas dívidas, surgem institutos jurídicos que visam garantir o recebimento pelo credor. Todavia, diante de múltiplos credores e escassez de bens que respondam, como garantir a farinha pouca para tantos pirões? Eis o desafio!

A premissa que todos os bens respondem serve quando existe apenas poucos credores e os bens satisfazem a todos, contudo foi necessário criar mecanismos de privatização de acesso aos ativos pela coletividade de agentes mediante estruturas contratuais e arranjos negociais. O acesso a determinados bens passou a ser privatizados para aqueles que assim o pactuaram, surgindo questões relacionadas a ordem de preferência de pagamento.

Portanto, a premissa de que o devedor responde com todos os seus bens pela dívida contraída já é vista como depende da ordem de preferência estabelecida pela legislação para cada caso. Ademais, importante ressaltar sobre a ordem de preferência, ninguém quer ser o credor quirografário.

As estruturas de privatização de acesso a ativos

são medidas com respaldo jurídico que visam a segregação do patrimônio do devedor para determinado agente credor, limitando o acesso desses aos demais credores que buscam satisfazer os seus créditos com o patrimônio do devedor, tornando-o mais preferencial para determinados agentes. Portanto, utilizando raciocínio análogo ao ditado popular acima citado, o que a legislação busca garantir é o atendimento a expectativa de pagamento através de quem serão os elencados na prioridade de pagamento, sobretudo em sistemas de concorrência nos regimes falimentares ou na recuperação da empresa.

O crédito é fundamental para a sociedade e o desenvolvimento da atividade empresarial, contudo, o credor precisa ter a segurança de que o seu “empréstimo” será pago. Contudo o credor tem receio que outras posições de créditos mais privilegiados que o seu possam diluir a sua capacidade de receber, criando uma espécie de concorrência, principalmente diante de empresas em crises e com medidas de reestruturação. Diante da pluralidade de credores e possível escassez de ativos, o objetivo passa a ser garantir o recebimento e cumprimento da obrigação pactuada através de tratamento preferencial do seu crédito, porém nem todos vão conseguir essa posição privilegiada e por vezes, nem todos os bens garantirão o pagamento para todos.

Diante da “farinha pouca”, traduzido em poucos ativos disponíveis para satisfazer o débito pelo devedor, buscar o privilégio de acesso ganha relevância no momento de análise do risco e da possibilidade de retorno, principalmente diante de uma coletividade de agentes. Busca-se sempre a alta



probabilidade de adimplemento da obrigação pactuada e caso esta não seja possível, a garantia de retorno seja assegurada, facilmente traduzido na possibilidade de transferir um ativo para o credor diante da impossibilidade do devedor em satisfazer as obrigações.

O sistema de garantias é uma das formas de conseguir acessar esse ativo de forma segregada e privatizada com o destaque do bem específico que passará a responder pelo débito, sendo bastante popular no Brasil. As garantias podem ser pessoais ou reais, as primeiras podem ser subclassificadas em aval e fiança, enquanto a segunda pode ser a hipoteca, o penhor ou a anticrese.

O credor prefere as garantias de natureza real por possuírem um privilégio de acesso no adimplemento das obrigações, sobretudo porque haverá um bem que responderá pelo valor total do débito contraído pelo devedor e o credor terá preferência para aliená-lo.

Porém, surgiu outra posição mais favorável de segregação de ativos: a alienação fiduciária. Esta possui um tratamento diferenciado por ocorrer um destaque do ativo de forma transitória para o credor, ou seja, trata de propriedade resolúvel do bem móvel ou imóvel dado em garantia. Como instituto considerado privilegiado, torna-se desejado

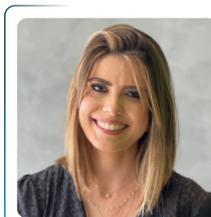
por todos, porém, nem todos poderão usufruir, por não existir alienação fiduciária de graus como ocorre com as hipotecas, por exemplo. Nesta segregação, considerada mais privilegiada que a garantia real, a propriedade do bem é transferida de forma provisória para a credora.

Importante mencionar que a análise do risco versus retorno na recuperação judicial é alta, o que já por si só inviabiliza que tais empresas obtenham

recursos no mercado necessários para resolver a crise de liquidez, seja por não ter mais possibilidade de oferecer garantia ou pelo alto risco de ter decretada a falência e o crédito concedido ser quirografário. Diante do acesso segregado de ativos, sobretudo em situação de escassez já instaurada mediante a necessidade de provimento judicial mediante ação de recuperação judicial, o legislador trouxe mais uma forma superprivilegiada de garantir o acesso a ativos, o DIP financing.

O DIP financing trata de financiamento do devedor no curso da recuperação judicial para que possam continuar captando recursos com a finalidade de atender ao princípio da preservação da empresa, porém trouxe mecanismos para que o financiador tenha segurança jurídica de realizar a operação. Na recuperação judicial, o financiador terá privatização de acesso ao ativo com prioridade de receber o pagamento em detrimento dos demais créditos habilitados no plano, transpondo essa prioridade na hipótese de ser decretada a falência.

Na pluralidade de credores e escassez de patrimônio do devedor, existe a busca pelo privilégio e prioridade de recebimento através de segregação do ativo e a sua privatização para agentes específicos. A racionalidade do direito é diante da possível concorrência de credores, aqueles que previamente visualizaram o risco e adquiriram a farinha terão a chance de ter o pirão e esta premissa é necessária para garantir a segurança das operações.



GRASIELLE FLORES

Sócia e gerente da área de Direito Imobiliário e Agrário

VIZINHANÇA: ABUSO DO DIREITO DE RECLAMAR

Nos tempos atuais, inúmeros são os motivos que fazem uma pessoa decidir por viver em condomínios residenciais de casas e edifícios, sejam pela questão da segurança, ou até mesmo pela comodidade dos serviços concentrados de infraestrutura.

Apesar das vantagens conhecidas, residir em um condomínio pode se mostrar um verdadeiro desafio, principalmente no que concerne à convivência, à coletividade e à tolerância.

Os moradores devem ter em mente a existência de uma linha tênue entre o uso normal e nocivo

da propriedade, tornando-se imprescindível recorrer ao emprego do bom senso para avaliar as situações que decorrem da vida em coletividade.

O limite de suportabilidade de incômodos no condomínio edilício deve ser maior do que num condomínio de casas térreas, em virtude das particularidades construtivas, especialmente pela proximidade dos imóveis

Os condôminos devem cumprir obrigações e têm direitos de vizinhança pautados na segurança, no sossego, na saúde e, certamente, na tolerância necessária para a boa convivência entre





diferentes pessoas de diferentes faixas etárias e costumes.

O Código Civil traz em seu bojo regramento específico para lidar com o direito de vizinhança e o condomínio edilício. Em suma, o direito de vizinhança traduz-se em regras que limitam o direito de propriedade, a fim de evitar conflitos entre moradores, respeitando, assim, o convívio social, conforme prevê o art. 1.277 do Código Civil¹.

Inclusive, um condômino que ignora os deveres que sustentam a vida em coletividade, utilizando a sua unidade autônoma de maneira prejudicial ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais moradores, pode incorrer em infrações contra a paz pública, conforme previsto no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais².

Tem-se consolidado que, para que a referida contravenção penal se configure a perturbação ou interferência, precisa necessariamente atingir uma coletividade, e não um condômino isoladamente:

PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - ARTIGO 42, I, DO DL 3.688/41 - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A briga de um casal, ainda que em tom mais alto, é insuficiente para configurar a contravenção prevista pelo artigo 42, I, do Decreto-Lei 3.688/41, vez que esta somente se perfaz quando o fato atinge a tranquilidade de um número indeterminado de pessoas. Desprovisamento do recurso que se impõe.

(TJ-MG - APR: 10069080224798001 Bicas, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 25/01/2011, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2011)

No período pós-pandemia Covid-19, ainda muitas pessoas se mantêm trabalhando em suas próprias casas, de forma remota, fato que elevou o tempo médio despendido dentro das residências, com aumento consequente do número de reclamações entre vizinhos sobre a infringência ao direito de sossego.

Sossego significa ação ou efeito de sossegar; descanso, repouso. Excesso de tranquilidade, de calma; quietude.

Pois, bem. Devem ser proibidas as interferências que ultrapassam os limites toleráveis, tais como as perturbações sonoras em horários proibidos na convenção de condomínio ou no regimento interno, considerando “os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”.

No entanto, o sossego deve ser exigido de forma razoável, com exercício de tolerância, não cabendo reclamações ilegítimas com abuso do direito de reclamar.

Quem já não ouviu a expressão do “vizinho reclamação”? Aquele vizinho recorrente em fazer reclamações desarrazoadas sobre o sossego. Certamente, muitos dos leitores deste artigo já podem

1- Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

2- Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (moeda vigente no Brasil quando da criação da Lei nº 3.688/41).

ter se deparado com tal situação desconfortável.

A lei veda as interferências desproporcionais ou desarrazoadas, excessivas ou abusivas, prejudiciais ao sossego alheio. Contudo, tais interferências não podem ser confundidas com atos comuns de habitação urbana, que se enquadram na utilização da residência, de seus cômodos e utensílios do dia a dia.

Reclamar de barulhos de passos, acionamento de válvulas hidras, ruídos moderados, oriundos de eletrodomésticos e animais de estimação, torna a reclamação abusiva, pois o sossego não significa um silêncio total.

Ora, é ilógico deduzir que uma pessoa, que opta por residir em um condomínio edilício, espere encontrar a ausência de qualquer ruído, como se morasse num condomínio de lotes, no qual as casas são separadas por muros além das paredes, com certo espaçamento. Logicamente, em apartamentos com este modelo, faz-se necessário o exercício da tolerância a ruídos, tendo em vista o projeto e suas especificações construtivas.

Sendo assim, dever-se-ia levar em conta apenas os incômodos que ultrapassam o limite do razoável, considerando o fim que se destina o condomínio edilício e suas características construtivas. Neste sentido, colhe-se a seguinte jurisprudência:

DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ALEGAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - EXCESSIVO RUÍDO PRODUZI-

DO POR CÃO DE ESTIMAÇÃO E OUTROS BARULHOS - QUEIXAS APRESENTADAS DE FORMA UNILATERAL PELOS AUTORES JUNTO AO CONDOMÍNIO, QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS PELAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA IMPARCIAL – ART. 373, I DO CPC NÃO ATENDIDO – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DO RÉU PROVIDO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. Apesar das reclamações efetuadas no condomínio em razão do barulho excessivo causado pelo cachorro do vizinho, bem como outros barulhos como música alta, não houve comprovação inequívoca que os ruídos provenientes da unidade do réu ultrapassam os limites do razoável e tolerável à convivência em condomínio. Autor que não se desincumbiu de comprovar os alegados excessos, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. (TJ-SP - AC: 10083825520168260114 SP 1008382-55.2016.8.26.0114, Relator: Pau-





lo Ayrosa, Data de Julgamento: 06/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2021)

Ademais, as reclamações desarrazoadas por parte do “vizinho reclamão” podem, em determinados casos, ultrapassar os limites da lealdade e da boa-fé, podendo ensejar no abalo psicológico do condômino reclamado através das incessantes reclamações sofridas, hipótese que caracterizaria perseguição e ironicamente, perturbação ao sossego.

Havendo reclamações excessivas por um mesmo condômino, sem que haja o relato de testemunhas que corroborem com a versão narrada, à exemplo de sons reclamados, tal hipótese passa a evidenciar a postura antissocial do morador que reclama, que pode vir a responder por danos morais (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal), além de infringir o art. 1.336, inciso IV, do Código Civil, em razão dos vários registros no livro de ocorrências, utilizado indevidamente para denegrir o bom conceito e a autoestima do vizinho e sua família, os quais são acusados de promover a desordem, passando injustamente por mal-educados.

À título ilustrativo, tem-se o conhecido caso de um morador que reclamava incessantemente de uma vizinha idosa por diversos motivos, tais como barulhos oriundos de conversas, da máquina de lavar roupas e até mesmo do uso da válvula hidra do seu vaso sanitário. Diante da perseguição sofrida, a vizinha não teve opção senão mudar-se de endereço.

Contudo, após ajuizar a ação pertinente, ficou evidente através do relato das testemunhas arroladas de que se tratava de caso de perseguição, haja vista a ocorrência de reclamações infunda-

das, não só contra a autora, mas contra outros vizinhos.

Assim trata-se claramente de caso em que restou ultrapassado o exercício regular do direito de reclamação, tendo a autora a sido obrigada a rescindir o seu contrato de locação para se ver livre do vizinho que a perseguia, hipótese que caracterizou a nítida incidência de danos extrapatrimoniais, vindo o autor do evento danoso a ser condenado ao pagamento de indenização à vítima, à título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros, desde a data do evento danoso.³

Neste mesmo sentido, é possível colher diversas jurisprudências, à exemplo:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO. RECLAMAÇÕES INFUNDADAS DE EXCESSO DE BARULHO. ABUSO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO QUE GEROU TRANSTORNOS DE ORDEM GRAVE AOS RECLAMANTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO CONTRAPOSTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 31 DA LEI N. 9.099/95. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE. TENTATIVA DE INDUÇÃO EM ERRO DO JULGADOR. QUEBRA DO BOA-FÉ. 1. Não há qualquer ilegalidade ou dever de indenizar quando o direito de reclamar por eventuais irregularidades e descumprimentos do regimento do condomínio. Entretanto, demonstrado no caso concreto serem tais reclamações infundadas e causadoras de graves transtornos que ultrapassam o

3- Processo nº 5008288-90.2020.8.24.0005 do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú, TJSC.

mero aborrecimento, é cabível a responsabilização civil. 2. Conforme inteligência do art. 31 da Lei n. 9.099/95, o pedido contraposto formulado no bojo de processo que tramita perante o juizado especial deve se submeter a regulamentação deste microsistema. 3. Demonstrada a alteração da verdade dos fatos como forma de induzir em erro o julgador para obter vantagem (procedência) do pedido formulado, é cabível a condenação por litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e não provido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVI-

MENTO ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0029981-41.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 12.08.2015) (TJ-PR - RI: 002998141201381601820 PR 0029981-41.2013.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/08/2015)

Indenização por danos morais. Direito de vizinhança. Animosidade entre vizinhos. Reclamações reiteradas e infundadas de barulho excessivo na residência do Autor. Os ruídos provocados por máquina de lavar roupas, pessoas cantando ou movimentação de veículos não fogem à normalidade daqueles produzidos por qualquer família em seu dia-a-dia. Abuso de direito. Conduta ilícita, que gera responsabilidade civil. Ação parcialmente procedente. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 9087451032006826 SP 9087451-03.2006.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data

de Julgamento: 17/08/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2011)

Com relação ao condomínio, que é representado pelo síndico, devemos lembrar que a sua responsabilidade está delimitada sobre a coletividade, ou seja, situações que digam respeito à proteção do bem-estar social no ambiente do condomínio.

Contudo, não raro se encontram demandas em que os condomínios são instados como corresponsáveis pelas reclamações de barulhos e outros inconvenientes. Torna-se imperioso que o síndico, na atribuição de suas funções, desempenhe o papel de mediador de conflitos quando a

discussão entre condôminos ultrapassar o limite da autonomia privada dos moradores, passando a impactar de forma negativa toda a coletividade do condomínio edilício.

A omissão por parte do síndico e do condomínio em tentar intermediar tais conflitos, ou seja, caso a administração seja inerte quanto à resolução de perturbação, poderá o condomínio ser condenado por omissão. Contudo, há de se deixar claro que agir nessas situações não é sinônimo de aplicação de multas indiscriminadas, mas sim a mediação do conflito, buscando a melhor solução entre os moradores a fim de restaurar a paz no convívio social, bem como constituir meios de prova – de que buscou a mediação do conflito – para o caso de eventual demanda judicial em que o condomínio seja demandado na condição de corresponsável.

Desse modo, não impede que o próprio condomínio, representado pelo síndico, desempenhe o papel de “reclamão” em desfavor de um condô-

“Contudo, há de se deixar claro que agir nessas situações não é sinônimo de aplicação de multas indiscriminadas, mas sim a mediação do conflito [...]”



mino, hipótese em que demonstrada a abusividade, também podem o condomínio e o síndico ser responsabilizados, seguindo os mesmos parâmetros anteriormente citados para fins de aferição de responsabilidade.

Conclui-se, portanto, que o condômino, ou até mesmo o síndico, uma vez lesado, ofendido ou molestado pelos atos decorrentes de reclamações desarrazoadas por parte de terceiros, poderá buscar a devida reparação civil por meio da interposição de ação indenizatória competente, podendo inclusive pleitear junto ao poder judiciário, a interrupção imediata dos atos que ensejam na perturbação do sossego ou no impedimento da plena utilização da sua unidade autônoma, respeitando os limites da boa convivência.

Visto isso, o direito ao sossego, que integra o direito de vizinhança, deve ser exercido e exigido de forma razoável e proporcional aos limites da boa tolerância na convivência social. O ato de fazer reclamações desarrazoadas é um ilícito civil pelo abuso do direito de reclamar que gera direito à indenização pela pessoa perturbada.



**MANUEL
FERREIRA**

Advogado da área
de Direito Imobiliário
e Agrário

ADI 5322: RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº. 13.103/2015 PODE ONERAR A FOLHA DE PAGAMENTO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS

Um dos marcos de conquistas para o motorista profissional e autônomo se deu pelo advento da Lei Federal nº. 13.103/2015, popularmente conhecida como “Lei do Motorista”, que aperfeiçoou o controle de jornada dos motoristas profissionais e regulamentou o controle do tempo de direção e descanso do motorista autônomo.

Na semana entre 26/30 de junho do ano corrente, o Supremo Tribunal Federal, durante a realização de sessão plenária, concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.322, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que tinha como pedido a declaração de inconstitucionalidade parcial da “Lei do Motorista”, em destaque, o tempo de espera e sua exclusão da jornada de trabalho.

Sobre o tempo de espera, compreendido aquele em que o motorista profissional está aguardando a carga ou descarga e realizando a movimentação do veículo nas filas de carregamento, a Lei prevê o pagamento de indenização, correspondente a 30% sobre a hora normal pelo tempo despido, afastando-o do cômputo da jornada de trabalho e incidência de horas extras e seus reflexos na remuneração dos empregados.

Com o julgamento da ADI 5.322, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do artigo 235-C, §§ 8 e 9 da CLT, inseridos pela Lei Federal nº. 13.103/2015, para incluir o tempo de espera no cômputo normal da jornada de trabalho com o pagamento de horas extras e seus respectivos adicionais e reflexos, além de reconhecer a inconstitucionalidade de outros pontos da Lei, tais como:



» Coincidência do descanso na parada obrigatória: para o STF dividir o período de descanso dos motoristas com a coincidência na parada obrigatória gera prejuízos ao motorista na condução do veículo, cujo intervalo deverá ser de 11 horas seguidas dentro das 24 horas de trabalho, como é aplicado aos demais empregados do regime CLT;

» Intra jornada fracionada: o STF declarou inconstitucional outro trecho da lei que permitia dividir o período de descanso, com mínimo de oito horas seguidas e o cumprimento do remanescentes nas próximas 16 horas do final do primeiro período. O descanso, dentro do período de 24 horas, deve ser de no mínimo 11 horas.

» Tempo de espera no cômputo da jornada de trabalho: o tempo de espera para carregar e descarregar o veículo e o tempo para fiscalizar a mercadoria em barreiras passam a ser contados na jornada de trabalho com a incidência de pagamento das horas extras, adicionais e reflexos, devendo, inclusive ser considerado tempo de trabalho efetivo.

· Interjornada em viagens de longa distância: outro trecho declarado inconstitucional é do repouso semanal nas viagens com duração superior a 7 dias ou 24 horas fora da base da matriz ou residência do motorista, cujo tempo de descanso semanal será de 24 horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo ao repouso diário de 11 horas, somando 35 horas de descanso, sendo vedado o cumprimento do descanso no trecho de retorno a empresa ou residência.

» Divisão repouso semanal: os Ministros reconheceram a inconstitucionalidade do fracionamento do repouso semanal em dois períodos, sendo um mínimo de 30 horas seguidas, a serem usufruídos no retorno de uma viagem de longa duração.

» Acumular descansos: o STF também proibiu a previsão de acumular descansos semanais em viagens de longa distância.

» Repouso com veículo em movimento: os Ministros declararam inconstitucionais as viagens de longa distância em que a transportadora contrata dois motoristas, contabilizar o tempo de descanso de um

dos profissionais com o caminhão em movimento, com repouso mínimo de seis horas em alojamento ou na cabine leito com o veículo estacionado, a cada 72 horas.

» Transporte rodoviário de passageiro: no caso de transporte de passageiros com dois motoristas, a Corte derrubou a permissão ao descanso de um dos profissionais com o veículo em movimento, assegurando após 72 horas o repouso em alojamento externo ou em poltrona leito com o veículo estacionado.

Com o julgamento da Suprema Corte, as transportadoras poderão sofrer grandes impactos nas folhas de pagamentos dos motoristas profissionais, já que o tempo de espera passará a ser computado dentro da jornada com pagamento de 100% da hora normal, acrescidos dos adicionais de no mínimo 50%, caso excedentes ao padrão de jornada normal de 8 horas diária e 44 horas semanais.

Ainda, a decisão poderá agravar a incidência de pedidos de pagamento das supressões dos intervalos de repousos que não mais poderão ser fracionados, cujo descumprimento do intervalo mínimo de 11 horas, poderá configurar pagamento de extra.

O Acórdão do julgamento foi publicado no dia 05 de julho de 2023 e a decisão poderá ser revista ou modificada por meio de recurso próprio ao Tribunal.



**JOÃO
COSTA**

Advogado da área
de Direito do Trabalho



 ENTREVISTA MOSELLO

MÚRCIO DIAS

PRESIDENTE DO GRUPO D&M

O empresariado brasileiro é, sem dúvida, uma grande força motriz da economia nacional. Dessa forma, cientes da sua importância para o fluxo econômico e, por consequência, para temas que englobam as mais diversas áreas jurídicas, inauguramos aqui o nosso novo projeto para entrevistar grandes empresários brasileiros, de forma a indagá-los sobre os desafios enfrentados, projeções e quais são os seus planos e perspectivas para o crescimento nacional.

De forma inaugural, entrevistamos o empresário baiano Múrcio Dias, Presidente do Grupo D&M, responsável pela gestão de mais de 21 restaurantes espalhados pelo Brasil.

Confira a seguir os principais pontos desse bate-papo:

1. Pesquisa recente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) com empresas do setor revelou que 33% esperam ampliar o quadro de funcionários em 2023. Em contrapartida, a maioria ainda declara estar operando sem lucro (34%) ou no prejuízo (19%), como você enxerga o atual cenário econômico do setor?

Em relação ao atual cenário dos restaurantes pós-pandemia, tomando como base as informações constantes na pesquisa divulgada pela ABRASEL, vejo projeções bem fidedignas.

Posso ratificar que realmente existe um início de retomada econômica do setor, principalmente, após o encerramento da pandemia. Entretanto, como nós viemos de dois, três anos de pandemia, onde o setor de bares e restaurantes foi, junto com o setor de entretenimento, bastante pre-



judicado, acredito que a recuperação plena ainda demorará alguns anos para se concretizar.

Colocando em números o tamanho do prejuízo enfrentado nos últimos anos, pontuo que quarenta por cento de todos os restaurantes do Brasil fecharam definitivamente durante a pandemia.

Após o encerramento do ciclo pandêmico, a demanda voltou a crescer de forma exponencial, contudo, ainda insuficiente para fazer frente ao longo período de prejuízos enfrentados pelo setor. Dessa forma, podemos afirmar, sem dúvidas, que existe uma retomada do setor de bares e restaurantes, mas ainda estamos muito longe de recuperar os patamares de liquidez, endividamento e investimento do período pré-pandemia.

2. O setor de Bar e Restaurante foi severamente castigado durante a pandemia de Covid-19. À vista disso, como forma de minimizar os impactos decorrentes do lockdown, o Governo Federal editou a Lei 14.148/2021 que instituiu o chamado PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos). Como o PERSE vem se demonstrando importante na recuperação econômica dos restaurantes?

Tendo como referência que os bares e restaurantes que, no Brasil, empregam mais do que toda indústria automobilística, entendo que esse “so-corro” até demorou a acontecer.

Em média cada bar e restaurante emprega de vinte a trinta pessoas. Então é inegável que somos grandes empregadores de mão de obra no Brasil. Como foram fechados algo em torno de quarenta por cento dos restaurantes durante a pandemia, esse grande contingente de pessoas foi retirado do mercado de trabalho e, até o momento, ainda não conseguimos empregar de volta todo esse contingente, tendo em vista o passivo econômico ainda existente. Então o PERSE é

fundamental para a sobrevivência do setor de bares e restaurantes nesse momento de retomada.

O governo federal e outros players políticos têm que entender que essa isenção momentânea de tributos é fundamental e vai se transformar em benefícios futuros para toda a sociedade, especificamente, com a geração de novos postos de trabalho. Fazer a economia girar é o primordial nesse momento.

3. Grande ponto de alerta hoje para todo o sistema produtivo é a reforma tributária. Qual é o seu maior anseio sobre o tema?

Em relação a reforma tributária, não só os restaurantes, mas todos os empresários do ramo de alimentação, anseiam por uma simplificação geral dos tributos. Algo como o IVA, Imposto sobre o Valor Agregado, que existe em diversos países europeus.

Este é um imposto que é pago na nota fiscal e você sabe quanto paga. Quando você olha o produto, o valor registra um preço sem imposto, na hora que vai pagar no caixa, você paga um percentual que varia dependendo do país europeu.

O sistema tributário brasileiro é extremamente complexo, de forma que para se adequar à demanda é necessário que o empresariado tenha um custo exacerbado com uma estrutura fiscal que consiga dar conta das obrigações principais e acessórias existentes.

A empresa fica lenta, o que dificulta muito o dia a dia do empreendedor. É preciso simplificar, tomar como exemplo a simplificação de regramentos posta em outros países desenvolvidos, de forma a possibilitar a unificação do maior número de tributos possíveis.

Não vejo outro caminho, é preciso desburocratizar o sistema tributário, fazê-lo mais simples, eficiente e transparente.



4. Diante do sucesso do Lotti Cucina, o público baiano pode esperar mais novidades, com outros estilos/culturas e culinárias?

A gente abriu o primeiro Lotti Cucina na Bahia Marina de Salvador e não poderíamos esperar um resultado melhor.

Ficamos muito felizes com o feedback e os números atingidos até o momento. Agora estamos para abrir uma segunda unidade no Salvador Shopping, pois vimos o potencial do estabelecimento dentro do maior centro comercial da cidade de Salvador.

Nossa ideia é continuar expandido, abrir pelo menos mais dois restaurantes por ano, em novas praças para que possamos consolidar este grande sucesso.



TRABALHISTA -----

LULA SANCIONA LEI PARA ASSEGURAR IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES NA MESMA FUNÇÃO

Resumo: O presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) sancionou nesta segunda-feira (3) a lei que tem o objetivo de assegurar a igualdade salarial entre homens e mulheres que desempenharem a mesma função.

A sanção foi realizada na base aérea de Brasília após a chegada de Lula de viagem feita à Bahia para inaugurar as obras de novo trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol).

Lula viaja ainda nesta segunda para a Argentina, onde será realizada a cúpula dos países do Mercosul.

A nova lei prevê que é obrigatória a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

Na teoria, a diferença salarial entre homens e mulheres já é proibida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na prática, no entanto, muitas vezes essa exigência legal não é cumprida.

TRABALHISTA -----

TST DIVULGA NOVOS VALORES DOS LIMITES DE DEPÓSITO RECURSAL

Resumo: O Tribunal Superior do Trabalho (TST) divulgou os novos valores referentes aos limites de depósito recursal. Os reajustes entram em vigor no dia 1º de agosto de 2023. Pela nova tabela, o limite do depósito para a interposição de recurso ordinário passa a ser de R\$ 12.665,14. Nos casos de recurso de revista, embargos e recurso em ação rescisória, o valor será de R\$ 25.330,28.

Os novos valores constam no Ato SegJud.GP 414/2023 ([link externo](#)) e foram reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), no período de julho de 2022 a junho de 2023.

Em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tema 679 da repercussão geral, a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista é incompatível com a Constituição Federal.



TRABALHISTA

LEI DO MOTORISTA E OS IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO NA ADI Nº 5.322

Resumo: A Em mais uma recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu outra importante questão trabalhista, e, desta vez, a temática abordada foi a Lei nº 13.103/2015, que trata da jornada de trabalho do motorista profissional, cuja deliberação trará impactos no país inteiro. Isso porque, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.322, a Suprema Corte declarou inconstitucionais onze pontos da lei do motorista, sendo a sessão virtual concluída no dia 30/6/2023.

O STF, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido da ADI, declarando inconstitucionais os seguintes pontos:

"(a) por maioria, a expressão 'sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período', prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão 'não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias', prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão 'e o tempo de espera', disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão 'as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (e) por maioria, a expressão 'as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão 'usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso', constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão 'que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso', na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos



da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior"

TRABALHISTA -----

TST ANULA CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS A VENDEDOR EXTERNO DA SOUZA CRUZ

Resumo: O Por desprestígio à autonomia da vontade coletiva firmada em acordo com a empresa e configurando transcendência política da matéria, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) derrubou uma decisão de tribunal regional e anulou a concessão de horas extras a um vendedor externo da indústria de cigarros Souza Cruz.

Aplicando o Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal, o colegiado reconheceu a legalidade do acordo firmado entre o sindicato e a marca que limitou direitos trabalhistas — dentro dos limites previstos no artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao recorrer da decisão de tribunal regional, a empresa sustentou que houve ofensa a uma série de artigos presentes na Constituição Federal, na CLT e na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC). A corporação também alegou que as atividades desenvolvidas pelo vendedor, feitas externamente e sem fiscalização, não estão sujeitas ao controle de jornada — conforme o artigo 62 da CLT — enquadrando-se "perfeitamente à previsão inserida nos ordenamentos coletivos aplicáveis à relação sob comento".

A empresa também afirmou que a decisão desconsiderou a validade e eficácia do acordo coletivo firmado com o sindicato, "além de privilegiar a prevalência de interesses individuais em detrimento da ordem pública e dos interesses coletivos da categoria, o que jamais poderá ser admitido".



TRIBUTÁRIO -----

CARF: CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL É SUFICIENTE PARA ACESSO A INCENTIVO DE IRPJ

Resumo: Por unanimidade, os conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf) reconheceram o direito do contribuinte ao incentivo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) previsto na Lei 8.167/1991, no âmbito de um Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc). A turma entendeu que para comprovar a situação de regularidade fiscal, requisito para o incentivo, é suficiente apresentar a certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, em relação a débitos fiscais.

Além disso, também de forma unânime, o colegiado decidiu que o contribuinte pode utilizar o incentivo fiscal mesmo que a autorização da Receita Federal para a fruição seja em nome de uma empresa coligada.

A Lei 8.167/1991 permite que pessoas jurídicas depositem parte do Imposto de Renda devido no Banco da Amazônia S.A e Banco do Nordeste do Brasil, podendo os valores serem retirados para reinvestimento em projetos técnicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação, mediante aprovação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

TRIBUTÁRIO -----

SENADO TERÁ EMBATE SOBRE O CARF EM AGOSTO

Resumo: O Senado vai analisar em agosto um dos projetos mais importantes para a pauta fiscal do Poder Executivo. Trata-se da restauração do voto de qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), proposto no projeto de lei (PL) 2.384/2023, que devolve à Fazenda Nacional o poder de desempatar julgamentos de processos administrativos sobre dívidas tributárias. Ele foi aprovado pela Câmara dos Deputados no início do mês e agora precisa do aval dos senadores.

Com a medida, o Planalto espera turbinar a arrecadação a tempo de fechar a Lei Orçamentária Anual para 2024. O líder do governo no Congresso, senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), estima que a retomada do desempate no Carf pode trazer pelo menos R\$ 15 bilhões para o caixa da União, na forma de dívidas tributárias recuperadas.

A aprovação desse projeto de lei será indispensável para o esforço fiscal que o governo e o ministro [da Fazenda, Fernando] Haddad estão fazendo. É a reconfiguração do Carf nos termos devidos - definiu.



Os julgamentos do Carf acontecem em câmaras compostas por igual número de representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes. Até 2020, quando havia empate nas decisões, valia o voto do presidente da câmara, que é sempre um representante da Fazenda. Isso mudou com a Lei 13.988, que se originou na chamada MP do Contribuinte Legal (MP 899/2019). Um dispositivo da lei extinguiu o voto de qualidade nos processos administrativos de determinação e exigência de crédito tributário. No novo formato, os contribuintes teriam a vantagem nas votações que terminassem empatadas. A regra foi acrescentada durante a tramitação da MP na Câmara, mantida pelo Senado e sancionada pelo então presidente Jair Bolsonaro.

TRIBUTÁRIO

REFORMA TRIBUTÁRIA: TEXTO AUTORIZA TRÊS DOS ESTADOS MAIS 'AGRO' DO PAÍS A CRIAR IMPOSTO SOBRE PRODUÇÃO

Resumo: Ao menos três dos dez estados com maior produção agropecuária do país poderão criar um imposto com vigência de 20 anos sobre o agronegócio, conforme a reforma tributária aprovada pela Câmara dos Deputados. O texto ainda precisa de aval do Senado.

Na Câmara, uma emenda de última hora permitiu que os estados criem um tributo, com cobrança até 2043, sobre produtos primários e semielaborados – minério de ferro, petróleo e alimentos, por exemplo.

Isso será possível desde que:

Os estados tenham fundos de investimento em infraestrutura e habitação em vigor em 30 de abril de 2023;

O aporte de recursos nesses fundos seja uma condição para que as empresas contem com benefícios fiscais na cobrança do imposto estadual (ICMS).

CÍVEL

REFLEXÕES SOBRE OS CONTRATOS DE SOFTWARE: O FUNDAMENTAL PAPEL DA ÁREA JURÍDICA

Resumo: A É evidente o aumento de investimentos nos setores de tecnologia da informação e comunicação nos últimos anos. No Brasil, apenas no ano de 2022, o mercado de tecnologia alcançou aplicações superiores a 45 milhões de dólares, o que indica alto grau de maturidade em investimentos pelas instituições públicas e privadas. Esse cenário faz com que o país detenha cerca de



1,65% dos investimentos em tecnologia em nível global e 40% dos investimentos em toda a América Latina.

Grande parcela do mencionado montante envolve a contratação de softwares para gestão de infraestruturas de tecnologia, de relacionamento com clientes (Customer Relationship Management — CRM), sistemas de gestão empresarial (Enterprise Resource Planning — ERP), bem como ferramentas colaborativas e de inteligência artificial.

Essa realidade origina, naturalmente, dissensos e disputas das mais variadas espécies, os quais são provocadas, em especial, quando os contratos são celebrados e executados em caráter de urgência, como aqueles firmados durante o período da pandemia ou em momentos de furor econômico ou comercial.

CÍVEL -----

TJ/PR MANTÉM PENHORA DE 20% EM SALÁRIO DE DEVEDOR PARA QUITAR DÉBITOS

Resumo: Em julgamento de agravo de instrumento, a 18ª câmara Cível do TJ/PR manteve decisão que autorizou a penhora de 20% do salário de devedor a fim de quitar seu débito, visto que outras formas de cobrança foram infrutíferas.

A decisão se originou de uma ação de despejo em fase de cumprimento de sentença em que foram realizadas diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito, inclusive, com a utilização dos sistemas BancenJud, Renajud e Infojud.

Então, o exequente solicitou a penhora de um percentual do salário do devedor, que argumentou que o art. 833, inciso IV, do CPC estabelece a regra da impenhorabilidade do salário.

A relatora desembargadora Denise Kruger Pereira citou precedente da Corte Especial do STJ de que é possível a mitigação do princípio da impenhorabilidade de vencimentos para além das hipóteses previstas em lei, desde que, a partir de um estudo minucioso da casuística, seja preservado um mínimo existencial, a intento de salvaguardar a dignidade do devedor e de sua família.



AMBIENTAL -----

PLANO DE TRANSIÇÃO ECOLÓGICA DO GOVERNO TERÁ SEIS EIXOS

Resumo: Aposta do governo para colocar o Brasil como destaque na agenda ESG (Environmental, Social and Governance, na sigla em inglês), o Plano de Transição Ecológica desenhado pelo Ministério da Fazenda deverá ter seis grandes eixos, apurou o Valor. As frentes de atuação incluem áreas como finanças, bioeconomia e infraestrutura. O conjunto de medidas pode chegar a mais de cem ações, que serão anunciadas oficialmente em agosto.

Os seis eixos serão os seguintes: finanças sustentáveis; adensamento tecnológico do setor produtivo; bioeconomia; transição energética; economia circular; e nova infraestrutura e serviços públicos para adaptação ao clima.

A implementação das medidas será ao longo do mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conforme já informou em declarações recentes o ministro da Fazenda, Fernando Haddad. Mas vários programas já começarão a ser implementados neste semestre, porque o governo quer chegar à próxima Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, no fim de novembro, com um "bom cartão de visita", informou uma fonte ao Valor.

Parte das medidas precisará de alterações em leis, por isso passará pelo Congresso, e parte poderá ser feita de maneira infralegal. A lógica é a mesma das medidas para estimular o mercado de crédito no país, lançado em abril, só que em uma escala muito maior. O conjunto de ações ainda está sendo validado pelo presidente Lula, então pode sofrer alterações.

AMBIENTAL -----

GOVERNO CONCLUI PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CARBONO E ESPERA APROVAÇÃO ATÉ A COP-30

Resumo: O governo federal apresentou, nesta quarta-feira (12), as linhas gerais da proposta de regulamentação do mercado de carbono que espera ver aprovada no Congresso Nacional até a COP-30, a Conferência da ONU sobre Mudanças do Clima prevista para 2025, em Belém (PA).

Em audiência da Frente Parlamentar Mista de Recursos Naturais e Energia, realizada no Senado, o secretário de Economia Verde e Descarbonização do Ministério do Desenvolvimento, Rodrigo Rollemberg, disse que o texto está "praticamente pronto", faltando apenas o governo decidir se o envia à Câmara dos Deputados em forma de projeto de lei ou se busca a incorporação das principais teses nas propostas que estão em análise no Congresso.

A Câmara, por exemplo, já tem sete projetos de lei sobre o tema (PL 2148/15 e seis apensados) em regime de urgência e, portanto, prontos para votação no Plenário.